

Dia 02/03/2022

Grupo
- MC R Contra Passaporte



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº , DE DE DE 2022.

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROCOLO GERAL 76/2022
Data: 02/03/2022 - Horário: 15:47
Administrativo

Edilton

ASSEGURA A PLENA LIBERDADE E O DIREITO DE IR E VIR, VEDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO OU AMBULATORIAL, INCLUINDO-SE CIRURGIAS ELETIVAS, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE SAÚDE, PARA O INGRESSO E PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADES NAS ESCOLAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, VEDA A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A DISPENSA DE EMPREGADOS NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ ESTABELECE USO FACULTATIVO DAS MÁSCARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra COVID-19 ou qualquer de suas variantes.

Art. 2º Esta Lei é regida pelo supra-princípio da Dignidade Humana, dos Direitos Humanos, da Legalidade e respeito às Liberdades Fundamentais Individuais das Pessoas, sendo elas o direito à vida, à inviolabilidade da intimidade e do próprio corpo, a objeção de consciência, a liberdade de pensamento e expressão e a liberdade de ir e vir, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 3º Fica vedada a exigência de apresentação do cartão de vacinação contra COVID-19, em todo o território de Marechal Cândido Rondon e distritos.

Art. 4º É assegurada, sem quaisquer formas de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado ou declaração ou de passaporte sanitário comprobatório de vacinação contra o covid-19 para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público local.

Parágrafo Único. Não será exigida a documentação mencionada no caput,

especialmente para:

I- Contratação, obtenção e manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público ou privado, obtenção de documentos e inscrições em cursos, matrículas em escolas, universidades, creches, CMEIs, e instituições e ensino congêneres, públicas ou privadas, bem como a participação em atividades educacionais, inclusive de ensino superior e ou profissionalizante, entre outras atividades;

II- Acesso a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, estabelecimentos comerciais industriais e bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

III- Para a realização de atendimento médico ou ambulatorial, inclusive para cirurgias eletivas, nos serviços públicos e privados de saúde da cidade.

Art.5º Fica vedada toda e qualquer sanção administrativa aos agentes e servidores públicos do Município de Marechal Cândido Rondon que não desejarem tomar a vacina contra a Covid-19, sendo vedada a discriminação, vexação, humilhação, coação ou perseguição contra aquele que optar por não inocular em seu organismo o imunizante.

Parágrafo Único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo estender-se-á a servidores públicos efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas, mistas e privadas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas.

Art. 6º Nenhum gestor ou superior hierárquico poderá exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 7º Nenhuma pessoa, será impedida de ingressar, permanecer e frequentar qualquer local, seja público ou privado, em razão do livre exercício da objeção de consciência, recusa e resistência em ser inoculado com substância em seu próprio organismo, inclusive vacina anti-Covid-19.

Parágrafo único. Fica garantido à pessoa que se recusar a inocular imunizante contra Covid-19 o direito integral de ir, vir e permanecer, sem relativização do direito em relação à pessoa vacinada.

Art. 8º VEDA-SE a obrigação de inocular as crianças de 5 a 11 anos com vacinas que não estejam relacionadas no PNI- Plano Nacional de Imunização e, mesmo que haja alguma indicação das autoridades sanitárias, compete exclusivamente às famílias decidir se vacinarão seus filhos menores de idade contra Covid-19, DEVENDO aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações relativas a reações adversas.

Art. 9º Veda-se a exigência do uso de máscaras seja em ambiente aberto, ambiente fechado público ou privado, transformando seu uso em FACULTATIVO.

Art. 10º Aplicar-se-á multa fixa no valor de 10 salários mínimos à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que descumprir essa Lei, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo, civil e penal.

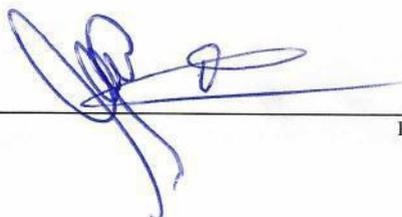
Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Cândido Rondon-PR, de de 2022.

PRESIDENTE

Autoria do Projeto: Vereador...

PL Nº ...





CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ter acesso a qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito da cidade de ~~Paraná~~ Parana, e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

CONSIDERANDO o Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E não só, a nossa Carta Magna quando faz referências à ordem social no que tange à saúde traz expressamente o seguinte:

CONSIDERANDO Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO tal preceito é complementado pela lei que organiza o SUS, lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das ADI's 6586 e 6587, definiu que a matéria de vacinação compulsória requer, **necessariamente**, a aprovação de lei, o que não ocorreu até o presente momento.

CONSIDERANDO o art. 5º, II, da Constituição Federal estabelece que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Reforçando a previsão constitucional, o artigo 15 do Código Civil, dispõe: "*ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*"

Já o art. 227 da Carta Magna, por sua vez, impõe que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde (...), à educação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*"

Observa-se que o direito à saúde se insere nos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica

Lamia Ay. Maion



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

indisponível assegurada à generalidade das pessoas, não podendo o Poder Executivo por qualquer meio usurpar esse direito.

Este projeto vai ao encontro à garantia do livre exercício dos direitos sociais e acesso irrestrito aos serviços de saúde de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas.

CONSIDERANDO o art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional.

Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria (PL n.º - fls. 3) subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Para além disso temos conhecimento da existência de diversos decretos de prefeitos e governadores de outros estados cerceando o acesso a cirurgias eletivas para quem não comprova ter sido vacinado em razão da COVID-19. Exemplificativamente trazemos a baila o que disse o Prefeito do Rio de Janeiro em entrevista relacionada ao decreto que fora promulgado por ele: - Nosso objetivo é criar um ambiente difícil para aqueles que não querem se vacinar, que acham que vão se proteger sem a aplicação do imunizante e terão uma vida normal. Não terão. Vão ter dificuldades na hora de ter uma cirurgia eletiva, um programa de transferência de renda, e estarão impossibilitadas de terem lazer e trabalho sem se vacinar - disse o prefeito Eduardo Paes, durante a divulgação do 34º Boletim Epidemiológico, no Centro de Operações Rio (COR), na Cidade Nova.

CONSIDERANDO absurdos como tais afirmações do prefeito devem ser repudiados, inclusive por dificultar a vida dos seus munícipes a troco da obrigatoriedade de comprovação de vacina, contrariando um preceito fundamental elencado na nossa Carta Maior. Esse tipo de imposição deve ser combatida pelas Casas Legislativas competentes, de modo que é exatamente isso que queremos evitar em nossa cidade, se antecipando com o protocolo da presente proposição e visando proteger a garantia social à saúde do cidadão Rondonense.

Nunca antes na história mundial da ciência se viu tal imposição sobre a obrigatoriedade de ser vacinado, além de estar totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e fere diretamente o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, que assevera:

"Art. 5º [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

CONSIDERANDO a própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda que a aplicação de vacinas seja obrigatória: a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contra medidas autoritárias para a aplicação do medicamento experimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

Mas não só: é sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina. É o que diz um estudo publicado na revista científica The Lancet: a chance de uma pessoa que já se infectou pegar de novo o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca foi contaminado pelo vírus. (PL n°. - fls. 4)

Estudo publicado pela revista científica Nature surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

Eis mais um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da COVID-19 se dá também por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunes e o alcance da imunidade de rebanho de determinado tecido social.

É importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia, sendo assim quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo.

Portanto, é incoerente qualquer ato que tente segregar a população com o intuito de combater a pandemia.

Isto posto, para vedar o impedimento ao acesso a atendimento médico e/ou ambulatorial, incluso a realização de cirurgias eletivas nos serviços públicos de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito da cidade de Marechal Cândido Rondon e, por consequência, garantir o direito à saúde preconizado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Vale ressaltar que os autores, não são contrários a vacinação, porém acredita-se que ao impedir qualquer cidadão de entrar em recintos públicos, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e incorrendo numa série de quebras de direitos constitucionais, ademais, a maioria da população deseja, de fato, se vacinar.

Reitera-se, como já pontuado, que a Covid-19 não é uma doença infantil, as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável.

Acerca do tema, há de se observar que o Ministério da Saúde, recentemente, afirmou a não obrigatoriedade da inoculação das vacinas contra a Covid-19 no público infanto-juvenil, e vinculou a vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade à autorização dos pais ou responsáveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a recomendação do Ministério da Saúde, **a vacinação de crianças de 5 a 11 anos não é obrigatória** e deve seguir ordem de prioridades, começando pelas crianças com comorbidades e com deficiências permanentes. **Para a imunização desse público será necessária a autorização dos pais.** No caso da presença dos responsáveis no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. **A orientação da Pasta é para que os pais procurem a recomendação prévia de um médico antes da imunização.** Grifei. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-inicia-distribuicao-de-vacinas-covid-19-pediaticas-nesta-quinta-13>.

Além da inexistência de lei que sustente qualquer imposição de vacinação compulsória no caso em questão, as injeções de substâncias atualmente oferecidas contra a Covid-19 encontram-se em fase de **testes** para aferir sua **segurança e eficácia**. Logo, aos pais é dado o direito de submeter ou não seus filhos menores ou incapazes aos mencionados ensaios clínicos, assumindo, livremente, a responsabilidade pelos possíveis efeitos colaterais.

A concessão de registro definitivo, pela ANVISA, para o uso do produto da Pfizer, na faixa etária de 5 a 11 anos, não impede risco de morte, lesão grave e outros prejuízos à saúde ainda desconhecidos. Afinal, os estudos¹ para esse público infantil foram iniciados em março de 2021, com previsão de término somente para 2026; e a própria fabricante assume, no subitem 5.5 do Contrato com a União, que desconhece os efeitos adversos e colaterais de longo prazo, além de não se responsabilizar por nenhum deles, em nenhuma hipótese (*robusta documentação pode ser encontrada junto ao PEDIDO DE INFORMAÇÕES cadastrado no sistema SEI sob nº 25351.935047/2021-70*).

No relatório de aprovação da fórmula infantil da substância (PARECER PÚBLICO DE AVALIAÇÃO DO MEDICAMENTO – APROVAÇÃO), a Anvisa destacou diversos trechos que evidenciam a necessidade de acompanhamento de segurança com dados a serem relatados posteriormente – os “dados reais” – (*leia a íntegra do documento no endereço eletrônico https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/copy_of_PPAM511anosPfizer2.pdf*):

(...) Este total inclui os N ~2.250 participantes inscritos neste grupo de idade, dos quais os resultados são apresentados no relatório interino encaminhado. Outros 2.250 participantes adicionais foram inscritos neste grupo de idade (começando em agosto de 2021) **para acompanhamento de segurança e cujos dados serão relatados posteriormente. Além desses, outros 750 participantes de 5 a <12 anos de idade (randomizados 2:1 para receber BNT162b2 10ug ou placebo) serão inscritos (com início previsto para outubro de 2021) para obter amostras de soro para teste de troponina I** (a empresa informou que esta análise será incluída em um relatório subsequente. (p. 8). Grifei.

¹ <https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04816643>.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

O número de participantes nos estudos clínicos é muito pequeno para detectar qualquer risco potencial de miocardite associado à vacinação de forma confiável. (p. 39 do Parecer)

Além disso, a segurança de longo prazo da vacina COVID-19 naqueles de 5 a <12 anos de idade será estudada em 5 estudos de segurança pós autorização, incluindo um estudo de acompanhamento de 5 anos para avaliar sequelas de longo prazo de miocardite/pericardite pós-vacinal. Grifei. (p. 39)

Na prática, as crianças de 5 a 11 anos que receberem o imunizante da COMIRNATY/PFIZER não possuem informações, nem garantias sobre os possíveis efeitos adversos de curto, médio e longo prazo, embora façam parte do que a Anvisa e a Pfizer passaram a chamar de “dados do mundo real”. Em outras palavras, o termo “dados do mundo real” significa que as inoculações de crianças têm sido efetuadas sem o devido protocolo de acompanhamento e informações básicas sobre os riscos de fazer parte desse grupo.

Tanto é que a Anvisa, por meio da Nota Técnica n. 496-2021-SEI-GGMED-DIRE2, informa que “(...) vários estudos de vida real estão sendo conduzidos para demonstrar a efetividade das diferentes vacinas na população em geral. Comparativamente os resultados de efetividade são calculados a partir de estudos observacionais e se referem ao desempenho da vacina em uma população mais ampla ou “dados do mundo real”.

Sobre os possíveis riscos de efeitos adversos, é sabido que o produto colocado à disposição para vacinação das crianças contém os seguintes componentes:

- 1) ALC-0315 (di-hexildecanoato de di-hexilaminobutanol);
- 2) ALC-0159 (ditetradecilmetoxipolietilenoglicolacetamida); e,
- 3) Trometamina (tris-hidroximetilaminometano) ou THAM ou Trometramol.

Sobre os componentes 1 e 2, acima citados, leia-se trecho no Laudo Técnico nº 2/2022 – Giovanna Gomes Lara - CRBio 123028/04 - Pfizer BNT162b2 (o documento segue em anexo):

Esses compostos, conforme expressa recomendação de atuais fabricantes, DESTINAM-SE AO USO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA, agindo como veículos de entrega de material genético artificial/exógeno em células em cultura laboratorial – **SEM DADOS PARA USO EM HUMANOS E ANIMAIS** – com intuito de modificar a expressão de um gene e conseqüentemente o funcionamento celular. (p. 3). Grifei.

A primeira inconsistência encontrada foi a ausência do uso de nomenclatura internacional da IUPAC (União Internacional de Química Pura e Aplicada) na bula em sua versão brasileira. Após encontrar os nomes comerciais oficiais nos documentos informativos dos fabricantes sobre esses compostos são feitas duas afirmações: **1) de que esses compostos não são autorizados para uso nem veterinário nem humano, sendo somente para pesquisa, portanto incompatíveis com o propósito de diagnóstico ou terapia;** 2) os dois compostos estão presentes no produto COMIRNATY (BNT162b2) contra o SARS-Cov2. (p. 4).



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

Em item adicional do documento do comprador que acompanha o produto, o ALC 0315 consta como potencial carcinogênico enquanto para o ALC 0159 tal efeito ainda não foi avaliado. (p. 5).

O desencadeamento de choque anafilático nos recipientes da BNT162b2 já está documentado, e as notificações continuam a serem adicionadas no VAERS (Vaccine Adverse Events Reporting System), sistema americano de notificação de efeitos adversos por vacinas. (p. 5).

Acerca da Trometamina (tris-hidroximetilaminometano) ou THAM ou Trometramol (leia-se o item 3 do parecer anteriormente citado, na p. 8):

A Trometamina, conhecida como THAM ou Tris, de acordo com sua descrição farmacológica é um composto utilizado no controle de acidose metabólica (baixo pH do sangue) como alternativa à solução de bicarbonato de sódio administrada por via endovenosa.

Atualmente a TROMETAMINA ENCONTRA-SE SUSPENSA de acordo com informação da drugs.com uma das maiores plataformas de fármacos para consulta tanto nos Estados Unidos da América quanto na Europa, assim como consta também no livro alaranjado do FDA (Orange Book, em que estão listados os fármacos autorizados), acessado pelo link https://www.accessdata.fda.gov/scripts/cder/ob/results_product.cfm?Appl_Type=N&Appl_No=013025#19261.

O THAM se encontra SOB PRESCRIÇÃO apenas, e o THAM-E que é a forma da Trometamina em sal também presente na bula está DESCONTINUADO, SUSPENSO.

A substância em questão é produzida por uma única empresa, HOSPIRA, adquirida pela Pfizer em 2015, segundo informações constantes do site da própria Pfizer (anexo 8).

Sua fabricação cessou em 2016 de acordo com comunicados emitidos por compradores e revendedores do produto (Anexo 6 e 7). Os atuais fornecedores (exemplo em Anexo 9) indicam expressamente na descrição do produto que a Trometamina – à semelhança dos ALCs – não é indicada para uso em humanos e em animais. Segundo informações oficiais, somente é possível o uso do produto na formulação “Ketoralac + trometamina”, que constitui em uma composição distinta daquela presente no produto COMIRNATY, além de ser autorizada apenas mediante prescrição médica. (p. 9).

Por fim, sobre este composto, a Agência Internacional para Pesquisa de Câncer classifica esta substância em seu grupo 3. Tal categoria contém as substâncias que, segundo estudos de carcinogenicidade (capacidade de causar câncer), são desaconselhadas para uso em humanos e em animais, tendo em vista resultados “não conclusivos”, trazendo alerta para ação carcinogênica ainda desconhecida’. (P. 9 do parecer que segue em anexo).

Ao verificar a situação apresentada, sobretudo a pretensão de submeter CRIANÇAS ao uso de substâncias impróprias ao consumo humano, retorna à memória a **TRAGÉDIA DA TALIDOMIDA**, ocorrida no final dos 50. O medicamento fez milhares de vítimas: “no ano de 1962, havia mais de 10 mil casos de defeitos congênitos associados ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

medicamento. Os bebês nascidos desta tragédia ficaram conhecidos como 'bebês da talidomida' ou 'geração talidomida" (leia-se <https://siat.ufba.br/node/475>).

Mesmo num cenário de normalidade, à época, uma médica americana fez alertas importantes sobre o medicamento, e, com isso, pôde salvar muitos bebês - <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53402957> - *A médica que salvou uma geração de bebês da tragédia da talidomida nos EUA.*

Pois bem, o cientista político Gramsci disse certa vez: "**a história ensina, mas não tem alunos**". A história poderá repetir-se, mas desta vez em um cenário mais trágico.

No caso da talidomida, pais e mães haviam tomado o remédio voluntariamente e sem suspeitarem de possíveis efeitos. Já no caso presente, estamos falando de pessoas que estão sendo manipuladas e/ou obrigadas, **ilegalmente**, a inocularem seus filhos com substâncias que, conforme especialistas de renome, podem causar lesão ou risco de dano irreparável. Portanto, definitivamente tal conduta não pode ser imposta aos pais.

Esses pais, caso venham a perder seus filhos ou vê-los irreparavelmente mutilados, levantar-se-ão furiosamente contra aqueles que os obrigaram a inocular essas substâncias em suas crianças saudáveis e cheias de vida – não obstante seus protestos. Clamarão que tais e quais autoridades os obrigaram a se tornarem eles mesmos os **verdugos** de seus próprios filhos.

A pressão social de grande número de pais e mães, movidos pelo amor que tinham por seus filhos – um impulso com que a natureza dotou os seres humanos, que costuma ser mais forte que o da preservação da própria vida – poderá fazer ceder nos tribunais isenções de responsabilidade e garantias processuais que, em outras circunstâncias, poderiam parecer bem estabelecidas.

Mesmo diante desse cenário delicado e de crise, a fabricante assinou contrato com o Brasil, eximindo-se de quaisquer responsabilidades sobre os possíveis danos oriundos de seu produto (leia o item 8 do Contrato nº 52/2021, Processo nº 25000.171832/2020-92²).

A Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei. Também lhes são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Confira-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifado).

Diante do dever legal dos pais (da família) de preservar a vida e a saúde de seus filhos, é que os autores **NÃO CONSENTEM** com a inoculação de seu filho, como critério de admissão escolar, configurando-se crime constrangê-lo e ameaçá-lo para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a manutenção da exigência de passaporte sanitário infantil configuraria crime, já que:

A vacina pediátrica contra COVID19 NÃO faz parte do Programa Nacional de PNI (carteirinha de imunizações);

A vacina pediátrica autorizada pela ANVISA NÃO É OBRIGATÓRIA. Os pais DECIDEM;

Decreto estadual e municipal NÃO É LEI;

Portaria estadual e municipal NÃO É LEI;

A vacina da Pfizer utiliza tecnologia de TERAPIA GENÉTICA, NUNCA usada em massa. Conforme a bula, é um produto que NÃO está pronto;

Os eventos adversos de médio e longo prazo NÃO são conhecidos;

É DIREITO da criança ter acesso à escola e dever dos pais, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB:

“Art. 6º “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade”.

A escola que **NEGAR a matrícula** por causa de uma vacina que NÃO está no Programa Nacional de Imunização – PNI- **fere**, além de tudo, **o Estatuto da Criança e do Adolescente** – (Lei nº 8.069/90):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

Portanto, as circunstâncias que envolvem a vacinação em massa de crianças de 5 a 11 anos ainda são incertas e apresentam riscos de danos irreparáveis e, ainda, desconhecidos em grande parte, razão pela qual sua exigência configura crimes e enseja responsabilização em todas as esferas.

Observa-se que, no Item 8 do Contrato 52/2021, realizado entre a União e a empresa Pfizer, há a isenção total da responsabilidade da contratada sobre qualquer efeito colateral de seu produto. Confira-se:

8. INDENIZAÇÃO

8.1 Indenização pelo Comprador

O Comprador neste ato concorda em indenizar, defender e eximir a Pfizer, a BioNTech, cada uma de suas Afiliadas, contratados, subcontratados, licenciantes, licenciados, sublicenciados, distribuidores, fabricantes contratados, prestadores de serviços, pesquisadores de ensaios clínicos, terceiros a quem a Pfizer ou a BioNTech ou qualquer de suas respectivas Afiliadas possa direta ou indiretamente dever uma indenização em virtude de pesquisa, desenvolvimento, fabricação, distribuição, comercialização ou uso da Vacina, e cada um dos diretores, conselheiros, empregados e outros agentes e representantes, e os respectivos antecessores, sucessores e cessionários de qualquer um dos acima (as “Partes Indenizadas”), em relação a todos e quaisquer processos, reivindicações, ações, demandas, perdas, danos, passivos, acordos, penalidades, multas, custos e despesas (incluindo, entre outros, honorários advocatícios razoáveis e outras despesas advindas de inquérito ou litígio), com fundamento em contrato, responsabilidade civil, propriedade intelectual ou qualquer outra teoria, e por determinação legal, estatutária, equitativa ou de outra forma (em conjunto, as “Perdas”) decorrentes, relativos ou resultantes da Vacina, incluindo, entre outros, qualquer estágio de projeto, desenvolvimento, investigação, formulação, testagem, testagem clínica, fabricação, rotulagem, embalagem, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização, promoção, venda, compra, licenciamento, doação, dispensação, prescrição, administração, fornecimento ou uso da Vacina, qualquer informação, instrução, conselho ou orientação fornecida pela Pfizer e relacionada ao uso da Vacina, ou qualquer tratamento ou transferência de qualquer informação pessoal tratada e transferida pelo Comprador às Partes Indenizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

Vemos que a fabricante se exime de todo tipo de responsabilidade sobre eventuais danos causados pelo produto comercializado, transferindo assim tal responsabilidade para a União.

Nos itens subsequentes do contrato, a fuga à responsabilização por parte da Pfizer torna-se ainda mais intrigante. O subitem 9.1 informa que a fabricante dispõe de um seguro para cobrir eventuais perdas que possam ocorrer, porém faz questão de deixar de forma expressa que tal seguro não poderá ser reivindicado e utilizado a título de indenização. Então, como já mencionado anteriormente, todo o fardo da responsabilidade atual e futura pelos efeitos do produto é de encargo do comprador, ou seja, da União.

9. SEGURO E RESPONSABILIDADE

9.1 Seguro

Durante o Prazo, a Pfizer ou suas Afiliadas farão um autossseguro ou adquirirão e manterão tais tipos e valores de seguro de responsabilidade geral para cobrir responsabilidades relativas às suas atividades de acordo com este Contrato conforme seja normal e habitual na indústria farmacêutica em geral para companhias que tenham uma situação semelhante e que prestem serviços semelhantes de fabricação e fornecimento. Para fins de absoluta clareza, isso não incluirá nem constituirá seguro de responsabilidade por produto para cobrir quaisquer reivindicações de terceiros/pacientes, e tal seguro de responsabilidade geral não impactará a obrigação de indenização do Comprador conforme estabelecido neste Contrato.

Adiante, no subitem 9.2, são feitas considerações sobre os limites de responsabilidade, ocasião em que a fabricante diz expressamente não se responsabilizar pelas perdas e danos, **nem mesmo pelos efeitos decorrentes de eventual negligência por sua atuação**, “seja ou não razoavelmente previsível e mesmo se a primeira Parte tiver sido informada sobre a possibilidade de a outra Parte incorrer em tal perda ou tipo de perda”.
Veja-se:

9.2 Limites de Responsabilidade

(a) Sujeito às exceções previstas na Cláusula 9.3, em circunstância alguma (i) uma Parte será responsável perante a outra Parte ou suas Afiliadas, seja decorrente de responsabilidade civil (incluindo, entre outros, negligência), contrato ou de outra forma, por quaisquer danos indiretos, especiais, imprevistos, incidentais ou punitivos, seja em contrato, garantia, responsabilidade civil, negligência, responsabilidade objetiva ou de outra forma decorrentes de ou relativos a este Contrato, às transações ali contempladas ou qualquer violação de tal instrumento (seja ou não razoavelmente previsível e mesmo se a primeira Parte tiver sido informada sobre a possibilidade de a outra Parte incorrer em tal perda ou tipo de perda), e (ii) no caso da Pfizer e de suas Afiliadas, em caso algum a Pfizer será responsável perante o Comprador por quaisquer danos diretos exceto na medida em que tais danos diretos forem resultado de uma violação material de uma declaração ou garantia pela Pfizer de acordo com este Contrato e que direta e exclusivamente causou o dano. Em circunstância alguma a Pfizer e suas Afiliadas serão responsáveis perante o Comprador (seja decorrente de garantia, responsabilidade civil (incluindo, entre outros, negligência), contrato, responsabilidade objetiva ou de outra forma) por quaisquer responsabilidades do Comprador perante qualquer terceiro, incluindo, entre outros, por meio de contribuição, indenização, ou por qualquer reivindicação pela qual o Comprador teria que indenizar a Pfizer se tal reivindicação fosse instituída diretamente contra a Pfizer.

Reitera-se a importância desse ponto: o contrato deixa claro e **incontestável** que quaisquer efeitos adversos decorrentes da aplicação da “vacina” em seres humanos serão de responsabilidade única e exclusiva da União. Comprovada tal circunstância, passamos a discutir sobre quem são os representantes da União e sobre sua corresponsabilidade perante os termos apresentados acima.

Diz o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB - que o agente público **responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ESTADO DO PARANÁ

Entende-se por erro grosseiro aquele “que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. **Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave**”.

É dever do agente público agir com atenção perante suas decisões, pois age como representante do Estado e, portanto, deve atuar sempre com prudência, diligência e perícia. Deve prestar o melhor serviço à população, bem como garantir a segurança material e jurídica que decorre de seus atos, no exercício de suas atividades.

Diante de tais informações, não é possível alegar desconhecimento sobre os possíveis efeitos adversos e as graves consequências coletivas que podem ser desencadeadas com a obrigatoriedade da inoculação desse produto.

Para finalizar, devemos respeitar que uma pequena parte da população, entretanto, não deseja se vacinar.

E assim, como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, **a escolha por não se vacinar também deveria ser.**

Quanto à constitucionalidade desta propositura, estamos de acordo, com o artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição da República, União e Estados da Federação onde estão autorizados a legislar, de forma concorrente, sobre assuntos relacionados à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.